PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas corpus nº 8040949-75.2024.8.05.0000 - Comarca de Eunápolis/BA Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia Paciente: Impetrado: Juiz de Direito da 1a Vara Criminal da Defensora Pública: Dra. Comarca de Eunápolis/BA Processo de 1º Grau: 8000651-95.2024.8.05.0079 Procuradora de Justiça: Dra. Relatora: Desa. ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI № 11.343/06). ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INACOLHIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ESPECIALMENTE NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, EVIDENCIADA PELA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS APREENDIDAS, ALÉM DO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA, PACIENTE QUE SE ENCONTRAVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA COM CAUTELARES DIVERSAS DEFERIDA EM ACÃO PENAL DIVERSA E DE MESMA NATUREZA. ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. INSUBSISTÊNCIA. ATUALIDADE DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO. CUSTÓDIA REAVALIADA E MANTIDA EM DECISÃO RECENTE. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA. II - Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 23/01/2024, posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/06. III -Alega a Impetrante, em sua peca vestibular (ID. 64809552), a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores e de contemporaneidade da medida cautelar. Por fim, sustenta a possibilidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar, destacando que o paciente é genitor de uma criança recém-nascida. IV -Informes judiciais (ID. 65649380) noticiam in verbis: "[...] O paciente foi preso no dia 23/01/2024 e denunciado como incurso nas penas do art. 33, da lei nº 11.343/06, sob a alegação de que foi flagrado, por prepostos da Polícia Civil, trazendo consigo, na Rua Planalto, no bairro Alecrim II, nesta urbe, 100 (cem) buchas de "MACONHA" e 08 (oito) pinos de "COCAÍNA". Nos termos do art. 55, da Lei n.º 11.343/2006, o paciente foi notificado para a apresentação de defesa preliminar por escrito, porém permaneceu inerte, pelo que foi-lhe designada a Defensoria Pública para assisti-lo, cujo prazo para apresentação da defesa prévia ainda encontra-se em curso. No que se refere ao Habeas Corpus em referência, alega o impetrante que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente tem fundamentação inidônea, fazendo meras referências à suposições e à gravidade em abstrato do delito, que não é suficiente para sustentar a prisão cautelar,. Ressalta ainda que o paciente não deseja furtar-se à aplicação da lei penal, apresentando endereço fixo e que e é pai de um filho recém-nascido, sendo responsável pela criação deste. Sendo assim, requer-se a revogação da prisão preventiva da paciente também por este fundamento, operando-se sua substituição por medidas cautelares alternativas. Pois bem! Como bem se vê na decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, esta fora devidamente fundamentada na periculosidade concreta do paciente, uma vez que foi preso em flagrante, supostamente na posse de significativa quantidade de drogas, ou seja, uma sacola contendo 100 (cem) buchas de maconha, 8 (oito) pinos de cocaína, e é esdrúxula, ou pelos menos ingênua,

a pretensão do impetrante de derrogar essa realidade empírica com a demonstração de aspectos pessoais de ser o paciente primário e de bons antecedentes. É dizer, essa realidade dos autos, sustentada em elementos indiciários, somente poderá ser derrogada por provas, que serão colhidas na instrução e valoradas no momento adequado. Anote-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 104.339/SP, ressalvou a pertinência da prisão preventiva em crimes de tráfico de drogas, sobretudo quando presente no caso concreto o risco para a ordem pública, decorrente este do "envolvimento profundo do agente com o tráfico de drogas" (HC 109528, Relator (a): Min. , Primeira Turma, julgado em 05/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 06-08-2012 PUBLIC 07-08-2012), conjurando-se os riscos oferecidos pela periculosidade e pela possível reiteração delitiva. Pontuou-se, ainda, na ocasião do julgamento do HC acima citado (nº 109528), que "[o] efeito disruptivo e desagregador do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes". Além do mais, até o próprio Superior Tribunal de Justiça já consagrou como elemento apto a configurar a periculosidade do agente o profundo envolvimento com o tráfico de drogas, evidenciada pela quantidade e variedade do entorpecente apreendido. Vejase: "(...) a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido" (HC 401.171/SP. Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017). Mutatis mutandis, a situação do paciente amolda-se às assertivas consideradas válidas nos arestos mencionados e aqui, como lá também se reclama a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Por último e não menos importante, tem-se que "as condições subjetivas favoráveis ao paciente 'não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. (HC 401.171/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017). [...]" V - Ab initio, quanto às alegativas de desfundamentação do decreto constritor e ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, estas não merecem prosperar. In casu, observa-se que o Magistrado a quo apontou a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, salientando a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade de substâncias ilícitas apreendidas, bem como o risco de reiteração delitiva, diante da existência de outra ação penal em seu desfavor pelo suposta prática do mesmo delito, tendo destacado que ele se encontrava em gozo do benefício da liberdade provisória com medidas cautelares diversas, restando demonstrada a necessidade de manutenção da segregação provisória para a garantia da ordem pública. VI - Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, não há que se falar em ilegalidade na decretação da custódia preventiva quando a decisão estiver amparada em elementos concretos insertos nos autos, notadamente em face da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, para garantia da ordem pública. Portanto, ao perlustrar os fólios, vê-se que o MM. Juiz de primeiro grau cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. VII - Ademais, verifica-se que o Magistrado a quo reexaminou, em 03/06/2024, a necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente, oportunidade em que ratificou o decreto

constritor, diante da manutenção do contexto fático-probatório (ID. 64809557). Dessa forma, considerando que a motivação que justificou a segregação preventiva do paciente ainda não se exauriu definitivamente, e inclusive foi reiterada recentemente pelo Juízo de origem, não há que se falar em ausência de contemporaneidade da constrição cautelar. VIII - Por fim, em relação ao pleito de substituição da constrição cautelar pela prisão domiciliar, sob o argumento de que o paciente é genitor de uma criança recém—nascida, este não merece ser conhecido, eis que a impetrante não comprovou a submissão da matéria ao Juízo a quo, o que inviabiliza sua análise por este órgão julgador, sob pena de indevida supressão de instância. IX — Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem. X — Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8040949-75.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Eunápolis/BA, em que figuram, como Impetrante, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como e, como Impetrado, o Juiz de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente da presente ação e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Agosto de 2024, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas corpus nº 8040949-75.2024.8.05.0000 - Comarca de Eunápolis/BA Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia Paciente: Defensora Pública: Dra. Impetrado: Juiz de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA Processo de 1º Grau: 8000651-95.2024.8.05.0079 Procuradora de Justiça: Dra. Relatora: Desa. RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 23/01/2024, posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/06. Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 64809552), a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores e de contemporaneidade da medida cautelar. Por fim, sustenta a possibilidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar, destacando que o paciente é genitor de uma criança recém-nascida. A inicial veio instruída com os documentos de IDs. 64809553/64809557. Indeferida a liminar pleiteada (ID. 64863605). Informes judiciais de ID. 65649380. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem (ID. 65906766). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas corpus nº 8040949-75.2024.8.05.0000 - Comarca de Eunápolis/BA Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia Paciente: Impetrado: Juiz de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA Processo de 1º Grau: 8000651-95.2024.8.05.0079 Procuradora Relatora: Desa. VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus de Justica: Dra. impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 23/01/2024, posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/06. Alega a

Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 64809552), a desfundamentacão do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores e de contemporaneidade da medida cautelar. Por fim, sustenta a possibilidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar, destacando que o paciente é genitor de uma criança recém-nascida. Informes judiciais (ID. 65649380) noticiam in verbis: "[...] O paciente foi preso no dia 23/01/2024 e denunciado como incurso nas penas do art. 33, da lei nº 11.343/06, sob a alegação de que foi flagrado, por prepostos da Polícia Civil, trazendo consigo, na Rua Planalto, no bairro Alecrim II, nesta urbe, 100 (cem) buchas de "MACONHA" e 08 (oito) pinos de "COCAÍNA". Nos termos do art. 55, da Lei n.º 11.343/2006, o paciente foi notificado para a apresentação de defesa preliminar por escrito, porém permaneceu inerte, pelo que foi-lhe designada a Defensoria Pública para assisti-lo, cujo prazo para apresentação da defesa prévia ainda encontra-se em curso. No que se refere ao Habeas Corpus em referência, alega o impetrante que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente tem fundamentação inidônea, fazendo meras referências à suposições e à gravidade em abstrato do delito, que não é suficiente para sustentar a prisão cautelar,. Ressalta ainda que o paciente não deseja furtar-se à aplicação da lei penal, apresentando endereço fixo e que e é pai de um filho recém-nascido, sendo responsável pela criação deste. Sendo assim, requer-se a revogação da prisão preventiva da paciente também por este fundamento, operando-se sua substituição por medidas cautelares alternativas. Pois bem! Como bem se vê na decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, esta fora devidamente fundamentada na periculosidade concreta do paciente, uma vez que foi preso em flagrante, supostamente na posse de significativa quantidade de drogas, ou seja, uma sacola contendo 100 (cem) buchas de maconha, 8 (oito) pinos de cocaína, e é esdrúxula, ou pelos menos ingênua, a pretensão do impetrante de derrogar essa realidade empírica com a demonstração de aspectos pessoais de ser o paciente primário e de bons antecedentes. É dizer, essa realidade dos autos, sustentada em elementos indiciários, somente poderá ser derrogada por provas, que serão colhidas na instrução e valoradas no momento adequado. Anote-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 104.339/SP, ressalvou a pertinência da prisão preventiva em crimes de tráfico de drogas, sobretudo quando presente no caso concreto o risco para a ordem pública, decorrente este do" envolvimento profundo do agente com o tráfico de drogas "(HC 109528, Relator (a): Min., Primeira Turma, julgado em 05/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 06-08-2012 PUBLIC 07-08-2012), conjurando-se os riscos oferecidos pela periculosidade e pela possível reiteração delitiva. Pontuou—se, ainda, na ocasião do julgamento do HC acima citado (nº 109528), que" [o] efeito disruptivo e desagregador do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes ". Além do mais, até o próprio Superior Tribunal de Justiça já consagrou como elemento apto a configurar a periculosidade do agente o profundo envolvimento com o tráfico de drogas, evidenciada pela quantidade e variedade do entorpecente apreendido. Vejase:" (...) a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido "(HC 401.171/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017). Mutatis mutandis, a situação do paciente amolda-se às assertivas consideradas válidas nos arestos mencionados e aqui, como lá também se

reclama a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Por último e não menos importante, tem-se que"as condições subjetivas favoráveis ao paciente 'não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. (HC 401.171/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017). [...]" Ab initio, quanto às alegativas de desfundamentação do decreto constritor e ausência dos reguisitos autorizadores da custódia cautelar, estas não merecem prosperar. Transcreve-se trecho do decreto constritor (ID. 64809555): "[...] Logo, o local, as condições e circunstâncias de sua prisão em flagrante, a natureza e quantidade das substâncias apreendidas, os depoimentos das testemunhas policiais e a confissão do indiciado de parte da propriedade da droga perante a autoridade policial são suficientes, neste juízo de cognição sumária, para fazerem prova da existência/materialidade dos crimes da Lei 11.343/06 e da Lei 9.503/97, e trazerem indícios suficientes de autoria dos referidos delitos pelo indiciado. Ao seu turno, o pressuposto da prisão preventiva se informa pelo "periculum libertatis", que, no caso em testilha, materializa-se por meio da garantia da ordem pública. Tem-se que o crime de tráfico de drogas afeta sobremaneira a ordem pública, seja por sua gravidade, seja por repercutir negativamente no seio social, e motiva outros crimes graves como homicídios de integrantes de facções rivais, de usuários que não honram seus débitos e até mesmo de integrantes da mesma facção que disputam seu comando ou não são fiéis à cartilha do grupo criminoso. Até porque, no cenário atual, toda pessoa que se predispõe a traficar entorpecentes deve estar alinhada a algum grupo criminoso, não somente para receber proteção, mas, sobretudo, para conseguir implementar sua atividade, principalmente nesta Comarca, onde a disputa entre o "Primeiro Comando de Eunápolis — PCE", o "Mercado do Povo Atitude -MPA" e outras facções tem sido intensas e mortais. Além de crimes de homicídios, o comércio de entorpecentes tem feito recrudescer a quantidade de crimes de posse e porte de armas de fogo, roubos, furtos, etc, tudo como forma de reforçar o poder intimidador das quadrilhas ou obtenção de recursos para o implemento do tráfico ou uso de entorpecentes. Outro aspecto nefasto do crime de tráfico de droga nesta Comarca tem consistido no inegável sentimento de insegurança coletiva e descrédito nas instituições de combate ao crime, posto que pequenos traficantes, mesmo adolescentes, têm sido presos e/ou apreendidos por traficarem entorpecentes, até mesmo como forma de subsidiar seus vícios ou consumos, e no dia seguinte já estão nas mesmas esquinas, ruelas e periferias, drogados, onde no dia anterior foram presos ou apreendidos. Com efeito, o "recado" que este cenário passa à população é, sem sombra de dúvidas, que o Estado sucumbiu ao tráfico de entorpecentes e aos demais crimes graves correlatos, e que os artifícios das facções criminosas prevaleceram. "In casu", os policiais ouvidos informaram que já tinham informações de que o indiciado já é conhecido no meio policial por participação no tráfico de drogas naquele bairro, e que estaria novamente realizando o tráfico de drogas juntamente com menores de idade. De mais a mais, se havia grande quantidade de entorpecentes em poder do indiciado, notadamente "maconha", ou mesmo dos adolescentes (versão isolada do indiciado), qual a necessidade do indiciado teve de comprar entorpecentes com terceiros em bairro diverso, como teria dito à autoridade policial por ocasião de seu interrogatório, justamente este entorpecentes que estava usando na chegada da polícia???? Por essas e outras, tem-se que no momento a versão que tem realce é a trazida pelos agentes públicos, policiais

civis. Frise-se que o indiciado relatou, ainda, que integrava anteriormente a facção "Primeiro Comando de Eunápolis — PCE" informação esta que coaduna com sua certidão de antecedentes criminais, na qual consta que ele responde nesta Comarca a uma ação penal pelo crime de tráfico de drogas e corrupção de menores (Processo nº 8003972-75.2023.8.05.0079), e se encontrava em gozo de liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão, as quais, em tese, não o demoveram da reiteração criminosa e não foram suficientes para acautelar a ordem pública (Id 406218777 dos autos de  $n^{\circ}$  8003972-75.2023.8.05.0079). Logo. a prisão cautelar do indiciado se faz necessária, posto que o seu comportamento relatados pelos agentes policiais leva à conclusão de que é incabível, pelo menos neste momento, o benefício da liberdade provisória, por se revelar e se mostrar ineficaz. Com efeito, impende salientar que a custódia preventiva é possível e constitucional não ferindo, portanto, o princípio da presunção de inocência ou homogeneidade, mormente pela demonstração de risco atual do indiciado à ordem pública, acaso seja posto em liberdade. (...) Portanto, demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória do indiciado, não há lugar para aplicação das medidas cautelares alternativas da prisão, porque não se mostram adequadas à prevenção e a repressão do crime. [...]". In casu, observa-se que o Magistrado a quo apontou a presenca dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, salientando a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade de substâncias ilícitas apreendidas, bem como o risco de reiteração delitiva, diante da existência de outra ação penal em seu desfavor pelo suposta prática do mesmo delito, tendo destacado que ele se encontrava em gozo do benefício da liberdade provisória com medidas cautelares diversas, restando demonstrada a necessidade de manutenção da segregação provisória para a garantia da ordem pública. Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, não há que se falar em ilegalidade na decretação da custódia preventiva quando a decisão estiver amparada em elementos concretos insertos nos autos, notadamente em face da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, para garantia da ordem pública. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISAO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 135.130/PR, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020). (grifos acrescidos) [...] 4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir

maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 5. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o paciente possui outras anotações criminais por tráfico de drogas, além de tentativas de homicídio, porte de arma de fogo de uso permitido e porte de arma de fogo de uso restrito. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 6. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Precedente. (...) 9. Ordem denegada. (HC n. 703.839/RS, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.) (grifos acrescidos) Portanto, ao perlustrar os fólios, vê-se que o MM. Juiz de primeiro grau cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. Ademais, verifica-se que o Magistrado a quo reexaminou, em 03/06/2024, a necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente, oportunidade em que ratificou o decreto constritor, diante da manutenção do contexto fático-probatório (ID. 64809557): "[...] Trata-se de ação penal em trâmite neste juízo, cujo acusado encontra-se preso cautelarmente, e que, neste momento, procede-se com o reexame da necessidade da medida extrema, por força da novel disposição do art. 316, Parágrafo Único, do CPP. A aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutralizou ou não o risco para a ordem pública anteriormente aferido e a resposta a isso é no sentido negativo. Ou seja, os fundamentos da prisão permanecem íntegros, não havendo sido produzido até o presente qualquer elemento apto a derroga-los, ou seja, a periculosidade concreta do acusado, decorrente esta do envolvimento profundo destes com o tráfico de drogas evidenciada pela quantidade e variedade do entorpecente apreendido, uma vez que foi preso em flagrante, supostamente na posse de uma sacola contendo 100 (cem) buchas de maconha, 8 (oito) pinos de cocaína. Isto posto mantenho a prisão preventiva do acusado . [...]" Dessa forma, considerando que a motivação que justificou a segregação preventiva do paciente ainda não se exauriu definitivamente, e inclusive foi reiterada recentemente pelo Juízo de origem, não há que se falar em ausência de contemporaneidade da constrição cautelar. Por fim, em relação ao pleito de substituição da constrição cautelar pela prisão domiciliar, sob o argumento de que o paciente é genitor de uma criança recém-nascida, este não merece ser conhecido, eis que a impetrante não comprovou a submissão da matéria ao Juízo a quo, o que inviabiliza sua análise por este órgão julgador, sob pena de indevida supressão de instância. Cita-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 23,90KG DE TETRAHIDROCANNABIOL - THC. PRISÃO PREVENTIVA. FILHO MENOR. PRISÃO DOMICILIAR. PEDIDO NÃO APRECIADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. SÚMULA N. 691 DO STF. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. No caso, a prisão tem por base elementos concretos que indicam a gravidade do crime, tendo em vista ter sido apreendida a quantidade de 23,90kg (vinte e três guilos e noventa gramas) de maconha.Outrossim, o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar não foi apreciado pelas instâncias de origem, motivo pelo qual

a intervenção desta Corte Superior neste momento configuraria indevida supressão de instância. 4. Não demonstrada de plano a configuração da flagrante ilegalidade, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aquardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 910963 SP 2024/0158803-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 17/06/2024, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2024) (grifos acrescidos) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR — PACIENTE MÃE DE MENOR DE 12 (DOZE) ANOS. PEDIDO NÃO DEDUZINDO PERANTE O JUIZ SINGULAR - INVIABILIDADE DE EXAME DO PEDIDO POR ESTE TRIBUNAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Pleito de substituição de prisão preventiva por domiciliar, com fundamento no art. 318, V, do CPP, que não foi deduzido perante o Juízo de primeiro grau. Impossibilidade de exame nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (TJ-BA - HC: 80004762320198050000, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 11/02/2019) (grifos acrescidos) Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente da presente ação e, nesta extensão, DENEGAR a ordem de Habeas Corpus. Sala das Sessões, de 2024. Presidente DESA. Relatora Procurador (a) de Justica